Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2016/0132(COD)

29.4.2021

ALTERAÇÕES
38 - 281

Projeto de relatório
Jorge Buxadé Villalba
(PE597.620v03-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação], da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818

Proposta de regulamento alterada
COM (2020)0614 – C8-0179/2016 – 2016/0132(COD)

Alteração 38
Malin Björk

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 39
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação], da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 40
Malin Björk

Proposta de regulamentoPreâmbulo – ponto 1 – considerando 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(4-A) «Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e em conformidade com as regras do mesmo, é necessário marcar claramente no Eurodac que se deu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente em casos de recolocação. ***Ademais, a fim de refletir rigorosamente as obrigações dos Estados-Membros de realizarem operações de busca e salvamento e a fim de ajudar esses Estados-Membros a fazer face aos desafios específicos que enfrentam, uma vez que não podem aplicar às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações as mesmas ferramentas aplicáveis às travessias irregulares das fronteiras aéreas ou terrestres, também é necessário registar os nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento como uma categoria separada no Eurodac.***	(4-A) Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e em conformidade com as regras do mesmo, é necessário marcar claramente no Eurodac que se deu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente em casos de recolocação.

Or. en

Alteração 41
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(4-A) «Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e em conformidade com as regras do mesmo, é necessário marcar claramente no Eurodac que se deu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente em	(4-A) Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e em conformidade com as regras do mesmo, é necessário marcar claramente no Eurodac que se deu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente em

casos de recolocação. Ademais, a fim de refletir rigorosamente as obrigações dos Estados-Membros de realizarem operações de busca e salvamento ***e a fim de ajudar esses Estados-Membros a fazer face aos desafios específicos que enfrentam, uma vez que não podem aplicar às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações as mesmas ferramentas aplicáveis às travessias irregulares das fronteiras aéreas ou terrestres***, também é necessário registar os nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento como uma categoria separada no Eurodac.

casos de recolocação. Ademais, a fim de refletir rigorosamente as obrigações dos Estados-Membros de realizarem operações de busca e salvamento, também é necessário registar os nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento como uma categoria separada no Eurodac. ***A fim de dar a devida consideração à condição de especial vulnerabilidade das pessoas desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento, bem como para aplicar efetivamente a obrigação dos Estados-Membros de realizar avaliações de vulnerabilidade adequadas, nomeadamente as circunstâncias específicas do desembarque e tendo em conta a saúde física e mental das pessoas desembarcadas, devem ser colocadas em prática salvaguardas adicionais antes de proceder a qualquer recolha, tratamento e transmissão de dados biométricos.***

Or. en

Alteração 42
Tom Vandendriessche

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(4-A) Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e em conformidade com as regras do mesmo, é necessário marcar claramente no Eurodac que se deu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente em casos de recolocação. Ademais, a fim de refletir rigorosamente as obrigações dos Estados-Membros de realizarem operações de busca e salvamento e a fim de ajudar	(4-A) Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e em conformidade com as regras do mesmo, é necessário marcar claramente no Eurodac que se deu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente em casos de recolocação. Ademais, a fim de refletir rigorosamente as obrigações dos Estados-Membros de realizarem operações de busca e salvamento e a fim de ajudar

esses Estados-Membros a fazer face aos desafios específicos que enfrentam, uma vez que não podem aplicar às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações as mesmas ferramentas aplicáveis às travessias ***irregulares*** das fronteiras aéreas ou terrestres, também é necessário registar os nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento como uma categoria separada no Eurodac.

esses Estados-Membros a fazer face aos desafios específicos que enfrentam, uma vez que não podem aplicar às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações as mesmas ferramentas aplicáveis às travessias ***ilegais*** das fronteiras aéreas ou terrestres, também é necessário registar os nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento como uma categoria separada no Eurodac.

Or. nl

Alteração 43
Malin Björk

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(4-B) Além disso, para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], é necessário assinalar se, após os controlos de segurança durante a triagem, uma pessoa parece constituir uma ameaça para a segurança interna.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 44
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(4-B) Além disso, para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], é necessário assinalar se,	***Suprimido***

após os controlos de segurança durante a triagem, uma pessoa parece constituir uma ameaça para a segurança interna.»;

Or. en

Alteração 45
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(4-B) Além disso, para efeitos da aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], é necessário assinalar se, após os controlos de segurança durante a triagem, uma pessoa parece constituir uma ameaça para a segurança interna.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 46
Tom Vandendriessche

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B-A) A presente proposta deve ser entendida como um passo no sentido da base de dados de ADN necessária para determinar inequivocamente a identidade dos migrantes.

Or. nl

Alteração 47
Tom Vandendriessche

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-B-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B-B) Mesmo a funcionar corretamente, nas circunstâncias atuais o Eurodac é insuficiente para controlar os fluxos migratórios – que são sobretudo ilegais. Vários artigos na imprensa indicam que é prática comum muitos requerentes de asilo alterarem deliberadamente as suas impressões digitais, por exemplo queimando os dedos ou desgastando-os. Desta forma, as impressões digitais que constam dos ficheiros de dados tornam-se inúteis. [1-A]
	[1-A] https://www.theguardian.com/world/2011/oct/07/dublin-regulation-european-asylum-seekers. https://www.trouw.nl/nieuws/meer-kans-op-asiel-vijl-je-vinger-wat-af~b812f87c

Or. nl

Alteração 48
Tom Vandendriessche

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-B-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B-C) Além desta mutilação deliberada, as impressões digitais também podem tornar-se menos exatas devido ao processo de envelhecimento da pele. A elasticidade da pele diminui, as extremidades tornam-se mais duras, as pontas dos dedos ficam mais finas. Por conseguinte, a qualidade da impressão digital deteriora-se. [1-A]

1-A

https://www.scientificamerican.com/article/lose-your-fingerprints/

Or. nl

Alteração 49
Tom Vandendriessche

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-B-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B-D) Os nacionais de países terceiros e os apátridas, bem como os seus representantes e organizações interessadas, são obrigados a agir de acordo com os objetivos desta exigência. Em caso de fraude comprovada, os seus autores perdem os direitos materiais e processuais, presentes e futuros, relacionados com asilo, migração, residência, reagrupamento familiar e aquisição de nacionalidade, sem prejuízo da eventual aplicação do direito penal pelo Estado-Membro em causa.

Or. nl

Alteração 50
Malin Björk

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-A) «É igualmente necessário ***introduzir disposições que assegurem*** o funcionamento desse sistema no quadro de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/817[25] e 2019/818[26] do Parlamento Europeu e do	(5-A) É igualmente necessário ***assegurar que*** o funcionamento desse sistema no quadro de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/817[25] e 2019/818[26] do Parlamento Europeu e do Conselho ***é conduzido de acordo com as disposições do presente regulamento em***

Conselho.	***conformidade com o Regulamento 2016/679 (regulamento geral sobre a proteção de dados) e, nomeadamente, os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da limitação da finalidade. Ademais, é necessário aditar disposições claras em virtude das quais as autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros, bem como os organismos da União que têm acesso ao Eurodac, possam visualizar apenas os dados estritamente relevantes para o desempenho das suas tarefas.***
[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.	[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.
[26] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.	[26] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.
	Or. en

Alteração 51
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-A) «***É igualmente necessário introduzir disposições que assegurem o funcionamento desse sistema no*** quadro de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/817[25] e 2019/818[26] do Parlamento Europeu e do Conselho.	(5-A) «***Na sequência da adoção do*** quadro de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/817[25] e 2019/818[26] do Parlamento Europeu e do Conselho***, podem ser consideradas necessárias disposições para garantir o funcionamento desse sistema**. **Neste contexto, é muito importante garantir que os princípios da proporcionalidade e da necessidade sejam respeitados e que as autoridades dos Estados-Membros e dos órgãos da União continuem a poder visualizar apenas os dados que são relevantes para o desempenho das suas funções específicas, mesmo que os dados sejam acessíveis através de várias bases de dados.***
[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.	[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.
[26] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.	[26] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.

Or. en

Alteração 52
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-A) «É igualmente necessário introduzir disposições que assegurem o funcionamento desse sistema no quadro de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/817[25] e 2019/818[26] do Parlamento Europeu e do Conselho.	(5-A) «É igualmente necessário introduzir disposições que assegurem o funcionamento desse sistema no quadro de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/817[25] e 2019/818[26] do Parlamento Europeu e do Conselho***, garantindo simultaneamente que os direitos de acesso das autoridades relevantes permanecem regidos pelos instrumentos jurídicos subjacentes***.
[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.	[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.
[26] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.	[26] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.

Or. en

Alteração 53
Malin Björk

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-B) Além disso, é necessário introduzir as disposições que enquadrem o acesso das unidades nacionais do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e das autoridades responsáveis pelos vistos competentes ao Eurodac em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1240[27] e (CE) n.º 767/2008[28] do Parlamento Europeu e do Conselho.	***Suprimido***

[27] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226, JO L 236 de 19.9.2018, p. 1.

[28] Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS), JO L 218 de 13.8.2008, p. 60.

Or. en

Alteração 54
Roberta Metsola, Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B-A) Para efeitos da execução das tarefas previstas no Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], é igualmente necessário que o corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo tenham acesso ao Eurodac para pesquisar dados através da sua própria interface técnica, que deverá ser desenvolvida e mantida pela eu-LISA em cooperação com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo. A experiência operacional adquirida em destacamentos anteriores de pessoal da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo demonstra as dificuldades que os membros das equipas tiveram, de um ponto de vista jurídico, técnico e prático, na utilização de sistemas ou interfaces informáticos nacionais para aceder ao Eurodac. A fim de maximizar o seu apoio operacional e a sua capacidade, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo deverão poder contar com as suas próprias capacidades, incluindo o bom funcionamento dos sistemas informáticos.

Or. en

Alteração 55
Malin Björk

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-C) De igual modo***, a fim de gerir a***	(5-C) De igual modo, é necessário

migração irregular, é necessário permitir que a eu-LISA crie estatísticas ***entre sistemas*** utilizando dados do Eurodac***, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Sistema de Entrada/Saída***. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas ***entre sistemas***, a Comissão deve ser investida de competências ***de execução***. ***Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;***

permitir que a eu-LISA crie estatísticas utilizando dados do Eurodac. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas, a Comissão deve ser investida de competências ***delegadas***.

Or. en

Alteração 56
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-C) De igual modo***, a fim de gerir a migração irregular***, é necessário permitir que a eu-LISA crie estatísticas entre sistemas utilizando dados do Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências ***de execução***. ***Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»***;	(5-C) De igual modo, é necessário permitir que a eu-LISA crie estatísticas entre sistemas utilizando dados do Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências ***delegadas***.

Or. en

Alteração 57
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-C) ***De igual modo,*** a fim de gerir a migração ***irregular, é necessário permitir que a eu-LISA crie*** estatísticas entre sistemas utilizando dados do Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;	(5-C) A fim de gerir a migração ***e fornecer estatísticas úteis aos decisores políticos para incentivar a elaboração de políticas fundamentadas em dados concretos, a eu-LISA deve ser capaz de criar*** estatísticas entre sistemas utilizando dados do Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;

Or. en

Alteração 58
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-C) De igual modo, a fim de gerir a migração irregular, é necessário permitir que a eu-LISA crie estatísticas entre	(5-C) De igual modo, a fim de gerir a migração irregular, é necessário permitir que a eu-LISA crie estatísticas entre

sistemas utilizando dados do Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) ***e*** do Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;	sistemas utilizando dados do Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)***,*** do Sistema de Entrada/Saída***, do Sistema ECRIS-TCN e do Sistema de informação Schengen***. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;

Or. en

Alteração 59
Tom Vandendriessche

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-C) De igual modo, a fim de gerir a migração ***irregular***, é necessário permitir que a eu-LISA crie estatísticas entre sistemas utilizando dados do Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;	(5-C) De igual modo, a fim de gerir a migração ***ilegal***, é necessário permitir que a eu-LISA crie estatísticas entre sistemas utilizando dados do Eurodac, do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;

Or. nl

Alteração 60
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 4 – considerando 11-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Após o considerando 11, é aditado o seguinte considerando:	***Suprimido***
(11-A) «Para esse efeito, também é necessário marcar claramente no Eurodac o facto de um pedido de proteção internacional ter sido recusado quando o nacional de país terceiro ou apátrida não tem direito nem autorização de permanência, em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo].»;	

Or. en

Alteração 61
Malin Björk

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 4 – considerando 11-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Após o considerando 11, é aditado o seguinte considerando:	
(11-A) «Para esse efeito, também é necessário marcar claramente no Eurodac o facto de um pedido de proteção internacional ter sido recusado quando o nacional de país terceiro ou apátrida não tem direito nem autorização de permanência, em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo].»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 62
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 4 – considerando 11-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(11-A) *«*Para esse efeito, também é necessário marcar claramente no Eurodac o facto de um pedido de proteção internacional ter sido recusado ***quando o nacional de país terceiro ou apátrida não tem direito nem autorização de permanência, em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXX*** [Regulamento Procedimento de Asilo].»;	(11-A) Para esse efeito, também é necessário marcar claramente no Eurodac o facto de um pedido de proteção internacional ter sido recusado [Regulamento Procedimento de Asilo].»;

Or. en

Alteração 63
Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Yana Toom

Proposta de regulamento
Preâmbulo –ponto 4-A (novo) – considerando 13-A-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Após o considerando 13-A, é inserido o seguinte considerando:
	(13-A-B) As autoridades dos Estados-Membros e dos órgãos da União devem continuar a poder visualizar apenas os dados relevantes para o desempenho das suas funções específicas, mesmo que os conjuntos de dados estejam ligados numa sequência.

Or. en

Justificação

As alterações propostas, juntamente com as novas categorias de dados pessoais processados

no Eurodac e a lista amplamente alargada de autoridades com acesso aos dados no contexto da interoperabilidade dos sistemas informáticos de grande escala, terão um impacto significativo nas pessoas em causa. Para atenuar os riscos adicionais e garantir a proporcionalidade da medida, são necessárias salvaguardas adequadas e eficazes.

Alteração 64
Malin Björk

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 5 – considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) «Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da migração irregular e a deteção de movimentos secundários na UE, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes para além dos pedidos ao interligar todos os conjuntos de dados correspondentes a uma pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 65
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 5 – considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) *«*Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da migração irregular e a deteção de movimentos secundários na UE, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes para além dos pedidos ao interligar todos os conjuntos de dados correspondentes a uma pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência.»;	(14) Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da migração irregular e a deteção de movimentos secundários na UE, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes para além dos pedidos ao interligar todos os conjuntos de dados correspondentes a uma pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência. ***As autoridades dos Estados-Membros e os organismos da***

União devem poder visualizar apenas os dados pessoais estritamente relevantes para o desempenho das suas funções, mesmo que os dados estejam ligados numa sequência. O período de retenção de cada conjunto de dados não é afetado.»;

Or. en

Alteração 66
Tom Vandendriessche

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 5 – considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da migração ***irregular*** e a deteção de movimentos secundários na UE, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes para além dos pedidos ao interligar todos os conjuntos de dados correspondentes a uma pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência.»;	(14) Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da migração ***ilegal*** e a deteção de movimentos secundários na UE, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes para além dos pedidos ao interligar todos os conjuntos de dados correspondentes a uma pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência.»;

Or. nl

Alteração 67
Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Yana Toom

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 5-A (novo) – considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Após o considerando 19, é inserido o seguinte considerando:
	(19-A) Este regulamento deve ser aplicado no respeito pelo superior interesse da criança. Tal facto implica a aplicação de

	disposições relevantes e salvaguardas dos direitos da criança ao aplicar o presente regulamento a uma pessoa que se declare menor de idade ou, consoante o caso, a uma pessoa em relação à qual existam motivos para a considerar uma criança e não exista comprovativo da sua idade. Em caso de dúvida quanto à idade da criança, as autoridades devem conceder ao indivíduo o benefício da dúvida, de modo que, se houver a possibilidade de a criança ter menos de 6 anos, seja tratada como tal.

Or. en

Justificação

Esta inclusão garantirá que as crianças serão tratadas de acordo com o nível mais elevado de salvaguardas incluídas no presente regulamento, sem acrescentar um procedimento de avaliação de idade adicional ao regulamento. As avaliações de idade enquadrar-se-iam noutros regulamentos relevantes, nomeadamente o Regulamento de Procedimentos de Asilo.

Alteração 68
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6 – considerando 24-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Após o considerando 24, é aditado o seguinte considerando:	***Suprimido***
(24-A) «Para efeitos do presente Regulamento, recorde-se que se deve considerar que uma pessoa se encontra em situação irregular no território do Estado-Membro de recolocação se essa pessoa não pedir proteção internacional após a recolocação ou não cumprir ou deixar de cumprir as condições de entrada, tal como definidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou outras condições de entrada, permanência ou residência no Estado-Membro de recolocação.»;	

Or. en

Alteração 69
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6 – considerando 24-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(24-A) «Para efeitos do presente Regulamento, recorde-se que se deve considerar que uma pessoa se encontra em situação irregular no território do Estado-Membro de recolocação se essa pessoa não pedir proteção internacional após a recolocação ou não cumprir ou deixar de cumprir as condições de entrada, tal como definidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou outras condições de entrada, permanência ou residência no Estado-Membro de recolocação.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 70
Malin Björk

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6 – considerando 24-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(24-A) «Para efeitos do presente Regulamento, recorde-se que se deve considerar que uma pessoa se encontra em situação irregular no território do Estado-Membro de recolocação se essa pessoa não pedir proteção internacional após a recolocação ou não cumprir ou deixar de cumprir as condições de entrada, tal como definidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou outras condições de entrada, permanência	***Suprimido***

ou residência no Estado-Membro de recolocação.»;

Or. en

Alteração 71
Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Yana Toom

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6-A (novo) – considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Após o considerando 27, é inserido o seguinte considerando:
	(27-A) no caso de dados relativos a crianças, a transmissão, o armazenamento ou a comparação de dados devem visar a proteção da criança e apenas poderão ser executados mediante a priorização do superior interesse da criança;

Or. en

Justificação

The proposed recast Eurodac Regulation suggests processing of children's biometric data as young as six years of age to achieve the purposes set out in its Article 1, namely: applying the Dublin system, combating irregular immigration and fighting serious crime. To comply with Article 7 (respect for private and family life), Article 8 (protection of personal data) and Article 24 (the rights of the child) of the Charter, this measure can only be justified if it expressly pursues a child protection objective. More specifically, it should serve to protect child victims of trafficking and support the identification and protection of unaccompanied children who go missing, disappear or abscond, as the European Commission highlighted in its explanatory memorandum accompanying the proposed recast Eurodac Regulation

Alteração 72
Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Yana Toom

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6-B (novo) – considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-B) Após o considerando 30-A, é inserido o seguinte considerando:
	(30-B) Nenhuma criança deve ser detida por motivo nenhum, inclusive para determinar ou verificar a sua identidade ou para recolher os seus dados biométricos, independentemente da sua idade e se está desacompanhada ou acompanhada pela sua família. Devem ser sempre aplicadas alternativas baseadas na comunidade e não privativas quando as crianças e as suas famílias estiverem em causa.

Or. en

Justificação

According to Article 37 of the UN Convention on the Rights of the Child, children may be deprived of liberty "only as a measure of last resort and for the shortest appropriate period of time". Regardless of the ground for detention, when interpreting Article 5 of the ECHR, the ECtHR held that the detention of children (whether accompanied by their parents or not) is arbitrary in facilities which are inadequate to cater for their specific needs.29 In light of human rights law development against immigration detention of children it is difficult to justify deprivation of liberty of a child to coerce him or her to give fingerprints or to take his/her facial image.

Alteração 73
Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Yana Toom

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6-C (novo) – considerando 57-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-C) Após o considerando 57, é inserido o seguinte considerando:
	(57-A novo) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem assegurar que os recursos financeiros e humanos disponíveis alcancem o nível indicado na ficha financeira legislativa da Comissão em relação ao presente regulamento,

permitindo à eu-LISA iniciar o processo de aplicação assim que o regulamento entre em vigor.

Or. en

Justificação

The Commission proposal reads that eu-LISA is supposed to receive certain amount of budget for implementation of EURODAC Recast already in 2021, which is however not possible since the recast legislative proposal has not yet entered into force, moreover, the negotiations on the proposal are still on a preliminary stage. This on its side triggers a risk that has been already highlighted by the European Court of Auditors (and, by the LIBE Committee in its Opinion on the eu-LISA 2019 Discharge) that the late adoption and entry into force of certain legislative acts created a significant difference between the actual timeline for their implementation compared with the timeline set by the Commission in the respective legislative financial statements. In this sense, the LIBE Opinion recommends the Commission to involve and consult the Agency at the earliest stage of preparation of relevant legislative proposals in order to improve the assumptions underpinning the financial planning and thereby improve alignment of budgetary planning with the timing of the related legal acts. Therefore, including the above suggested recital will avoid the situation that the Agency would have formally budget that cannot use since its availability is not in sync with the timing of the adoption of the legal proposal.

.

Alteração 74
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ajudar com a aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação] nas condições estabelecidas no presente regulamento;	(b) Ajudar com a ***identificação de movimentos secundários de nacionais de países terceiros reinstalados na*** aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação] nas condições estabelecidas no presente regulamento;

Or. en

Alteração 75
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ajudar a controlar a migração irregular para a União e a detetar os movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros ;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 76
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ajudar a controlar a migração irregular para a União e a detetar os movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros ;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 77
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Ajudar a ***controlar*** a migração irregular para a União e a detetar os	(c) Ajudar a ***supervisionar*** a migração irregular para a União e a detetar os

movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros ;	movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 78
Tom Vandendriessche

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Ajudar a controlar a migração ***irregular*** para a União e a detetar os movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros;	c) Ajudar a controlar a migração ***ilegal*** para a União e a detetar os movimentos secundários no seu interior, bem como a identificar os nacionais de países terceiros e apátridas em situação irregular, a fim de determinar as medidas adequadas a adotar pelos Estados-Membros;

Or. nl

Alteração 79
Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Yana Toom

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea c-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Proteger as crianças vítimas de tráfico de seres humanos e identificar e proteger as crianças desaparecidas;

Or. en

Justificação

The proposed recast Eurodac Regulation suggests processing of children's biometric data as

young as six years of age to achieve the purposes set out in its Article 1, namely: applying the Dublin system, combating irregular immigration and fighting serious crime. To comply with Article 7 (respect for private and family life), Article 8 (protection of personal data) and Article 24 (the rights of the child) of the Charter, these measures can only be justified if it expressly pursues a child protection objective. More specifically, it should serve to protect child victims of trafficking and support the identification and protection of unaccompanied children who go missing, disappear or abscond, as the European Commission highlighted in its explanatory memorandum accompanying the proposed recast Eurodac Regulation.

Alteração 80
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Estabelecer as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) podem solicitar a comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados conservados no Sistema Central para fins de aplicação da lei, tendo em vista a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 81
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Ajudar a identificar corretamente as pessoas registadas no Eurodac de acordo com as condições e com os objetivos mencionados no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2019/818 através da conservação de dados de identificação, dados de documentos de viagem e dados	***Suprimido***

biométricos no repositório comum de dados de identificação (CIR) criado por esse Regulamento;

Or. en

Alteração 82
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Apoiar os objetivos do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS») criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 83
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Apoiar os objetivos do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS») criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 84
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Apoiar ***os objetivos do*** Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS») criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240;	(f) Apoiar ***a partilha de informações com o*** Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS») criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240;

Or. en

Alteração 85
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Apoiar os objetivos do Sistema de Informação sobre Vistos referidos no Regulamento (CE) n.º 767/2008.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 86
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Apoiar os objetivos do Sistema de Informação sobre Vistos referidos no Regulamento (CE) n.º 767/2008.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 87
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Apoiar ***os objetivos do*** Sistema de Informação sobre Vistos referidos no Regulamento (CE) n.º 767/2008.	(g) Apoiar ***a partilha de informações com o*** Sistema de Informação sobre Vistos referidos no Regulamento (CE) n.º 767/2008.

Or. en

Alteração 88
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea g-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Recolher estatísticas sobre pessoas que procuram proteção internacional, pessoas que entram de forma irregular na União, pessoas desembarcadas na União na sequência de operações de busca e salvamento, pessoas que chegam para efeitos de reinstalação ou admissão humanitária e pessoas a quem foi concedida ou recusada proteção internacional, a fim de apoiar a elaboração de políticas de asilo e migração da União com base em dados concretos.

Or. en

Alteração 89
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Sem prejuízo do tratamento dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de***	2. Os dados biométricos e outros dados de caráter pessoal ***recolhidos para o Eurodac*** só podem ser tratados no Eurodac

dados criadas ao abrigo da respetiva lei nacional, os dados biométricos e outros dados de caráter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no presente regulamento, no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação].»;

para os fins previstos no presente regulamento, no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação].»;

Or. en

Alteração 90
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A recolha e o tratamento de dados pessoais no Eurodac pelas autoridades competentes não deve ter como consequência a discriminação contra as pessoas abrangidas pelos artigos 10.º, 13.º, 14.º e 14.º-A, com base no sexo e no género, na raça, na cor, na origem étnica ou social, nas características genéticas, na língua, na religião ou na crença, na opinião política ou qualquer outra, na pertença a uma minoria nacional, na propriedade, no nascimento, na deficiência, na idade ou orientação sexual.
	O presente regulamento respeita plenamente a dignidade humana e os direitos e princípios fundamentais reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, à proteção dos dados pessoais, ao asilo e à não repulsão.
	Deve ser prestada especial atenção às crianças, aos idosos, às pessoas com deficiência, às mulheres grávidas, às pessoas vulneráveis e às pessoas com

necessidade de proteção internacional. O superior interesse da criança deve ser uma consideração primordial na aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 91
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A recolha e o tratamento de dados pessoais no Eurodac pelas autoridades competentes não deve ter como consequência a discriminação contra as pessoas abrangidas pelos artigos 10.º, 13.º, 14.º e 14.º-A, com base no sexo, na raça, na cor, na origem étnica ou social, nas características genéticas, na língua, na religião ou crença, na opinião política ou qualquer outra, na pertença a uma minoria nacional, na propriedade, no nascimento, na deficiência, na idade ou orientação sexual ou expressão de género.
	O presente regulamento respeita plenamente a dignidade humana e os direitos e princípios fundamentais reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, à proteção dos dados pessoais, ao asilo, à não repulsão e a proibição da tortura e dos tratamentos desumanos ou degradantes.
	Deve ser dispensada especial atenção às crianças, aos idosos, às pessoas com deficiência e às pessoas com necessidade de proteção internacional. O interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial.

Or. en

Alteração 92
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento é aplicado em plena conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais. Neste sentido, o tratamento de dados pessoais não deve conduzir à discriminação com base no sexo, na raça, na cor, na origem étnica ou social, na propriedade, no nascimento, na deficiência, na idade ou orientação sexual.

Or. en

Alteração 93
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10-A – artigo 3 – n.º 1 – alínea b-iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) na alínea b) do n.º 1, é aditada a seguinte subalínea iv):	***Suprimido***
«	
iv) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 14.º-A, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central e ao repositório comum de dados de identificação e recebe os resultados da comparação;»;	
»	

Or. en

Alteração 94
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10-A (novo) – artigo 3 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) No n.º 1, é aditada a alínea a-A):
	(a-A) «nacional de país terceiro ou apátrida reinstalado», um nacional de um país terceiro ou apátrida que, na sequência de um procedimento de reinstalação em conformidade com a legislação nacional ou com o [Regulamento XXX/XXX], chega ao território do Estado-Membro de reinstalação.

Or. en

Alteração 95
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10-B – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) no n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas p), q) ***e r)***:	(b) no n.º 1, são aditadas as seguintes alíneas p), q)***, r) e r-A)***:

Or. en

Alteração 96
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10-B (novo) – artigo 3 – n.º 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «CIR», o repositório comum de	p) «CIR», o repositório comum de

dados de identificação, tal como definido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/818;	dados de identificação, tal como definido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/818***, que substitui o sistema central do Eurodac na medida em que armazena os dados pessoais referidos no artigo 18.º do referido regulamento***;

Or. en

Alteração 97
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10-B (novo) – artigo 3 – n.º 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «dados de identificação», os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a f) e h), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), ***no artigo 14.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), e no artigo 14.º-A, alíneas c) a f) e h)***;	q) «dados de identificação», os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a f) e h), ***e*** no artigo 13.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h);

Or. en

Justificação

As supressões dos artigos 14.º e 14.º-A necessitariam de alterações correspondentes em todo o texto.

Alteração 98
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10-B – artigo 3 – n.º 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) «dados de identificação», os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a f) e h), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h)***, no artigo 14.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h), e no artigo 14.º-A, alíneas c) a f) e h)***;	q) «dados de identificação», os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a f) e h), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas c) a f) e h);

Or. en

Alteração 99
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10-B – artigo 3 – n.º 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «conjunto de dados», o conjunto de informações registadas no Eurodac com base nos artigos 12.º***,*** 13.º***, 14.º ou 14.º-A***, que corresponde a um conjunto de impressões digitais da pessoa em causa e é composto por dados biométricos***,*** dados alfanuméricos ***e, quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem***.»;	r) «conjunto de dados», o conjunto de informações registadas no Eurodac com base nos artigos 12.º ***ou*** 13.º, que corresponde a um conjunto de impressões digitais da pessoa em causa e é composto por dados biométricos ***e*** dados alfanuméricos.»;

Or. en

Alteração 100
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10-B – artigo 3 – n.º 1 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) «conjunto de dados», o conjunto de informações registadas no Eurodac com base nos artigos 12.º, 13.º***, 14.º*** ou 14.º-A, que corresponde a um conjunto de impressões digitais da pessoa em causa e é composto por dados biométricos***,*** dados alfanuméricos ***e, quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem***.»;	r) «conjunto de dados», o conjunto de informações registadas no Eurodac com base nos artigos 12.º, 13.º ou 14.º-A, que corresponde a um conjunto de impressões digitais da pessoa em causa e é composto por dados biométricos ***e*** dados alfanuméricos.»;

Or. en

Alteração 101
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10-B – artigo 3 – n.º 1 – alínea r-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(r-A) «criança», qualquer ser humano com idade inferior a dezoito anos, tal como definido na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão mediante a resolução da Assembleia Geral 44/25, de 20 de novembro de 1989, e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

Or. en

Alteração 102
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O repositório comum de dados de identificação (CIR), conforme referido no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento 2019/818;	c) O repositório comum de dados de identificação (CIR), conforme referido no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento 2019/818***, que substituirá o Sistema Central na medida em que armazena os dados pessoais referidos no artigo 18.º do referido regulamento***;

Or. en

Alteração 103
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O CIR contém os dados referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), no	2. O CIR contém os dados referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), ***e*** no

artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), ***no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), e no artigo 14.º-A, alíneas a) a f), h) e i)***. Os restantes dados Eurodac são conservados no Sistema Central.	artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i). Os restantes dados Eurodac são conservados no Sistema Central.

Or. en

Alteração 104
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O CIR contém os dados referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), e no artigo 14.º-A, alíneas a) a f), h) e i). Os restantes dados Eurodac são conservados no Sistema Central.	2. O CIR contém os dados ***pessoais*** referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), e no artigo 14.º-A, alíneas a) a f), h) e i). Os restantes dados Eurodac são conservados no Sistema Central.

Or. en

Alteração 105
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O CIR contém os dados referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), ***no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i),*** e no artigo 14.º-A, alíneas a) a f), h) e i). Os restantes dados Eurodac são conservados no Sistema Central.	2. O CIR contém os dados referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), e no artigo 14.º-A, alíneas a) a f), h) e i). Os restantes dados Eurodac ***enumerados nos artigos 12.º, 13.º e 14.º-A*** são conservados no Sistema Central.

Or. en

Alteração 106
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada Estado-Membro dispõe de um único ponto de acesso nacional. ***A Europol dispõe de um único ponto de acesso da Europol.***	4. Cada Estado-Membro dispõe de um único ponto de acesso nacional.

Or. en

Alteração 107
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os dados sobre as pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, e pelo artigo 14.º-A, n.º 1, processados no Sistema Central devem sê-lo em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento e separados através de meios técnicos adequados.	5. Os dados ***biométricos*** sobre as pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, e pelo artigo 14.º-A, n.º 1, processados no Sistema Central devem sê-lo em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento e ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o Regulamento (UE) 2018/1725 ou a Diretiva (UE) 2016/680, conforme adequado, e devem ser*** separados através de meios técnicos adequados.

Or. en

Alteração 108
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os dados sobre as pessoas abrangidas ***pelo artigo*** 10.º, n.º 1, ***pelo artigo*** 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, e pelo artigo 14.º-A, n.º 1, processados no Sistema Central devem sê-lo em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento e separados através de meios técnicos adequados.	5. Os dados sobre as pessoas abrangidas ***pelos artigos*** 10.º, n.º 1, ***e*** 13.º, n.º 1, processados no Sistema Central sê-lo-ão em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento e separados através de meios técnicos adequados .

Or. en

Alteração 109
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando se lança uma pesquisa com as impressões digitais no conjunto de dados de um nacional de país terceiro ou apátrida e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de impressões digitais noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação das impressões digitais. ***Se necessário,*** a comparação das impressões digitais é verificada e confirmada por um perito em impressões digitais, em conformidade com o artigo 26.º. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação.	6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando se lança uma pesquisa com as impressões digitais no conjunto de dados de um nacional de país terceiro ou apátrida e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de impressões digitais noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação das impressões digitais. ***A ligação dos conjuntos de dados não deve, em circunstância alguma, prolongar o armazenamento de dados referido nos artigos 17.º e 18.º do presente regulamento para além do período prescrito para cada conjunto de dados específico, que não pode exceder cinco anos a contar da data em que os dados biométricos foram recolhidos pela primeira vez. A existência de uma ligação é imediatamente eliminada do CIR e do***

Sistema Central assim que os dados relativos ao titular dos dados sejam apagados do Eurodac. A comparação das impressões digitais é verificada e confirmada por um perito em impressões digitais, em conformidade com o artigo 26.º***. Em caso de dúvida sobre o resultado obtido, a margem de apreciação deve sempre beneficiar o requerente***. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação. ***A ligação não altera o acesso aos dados do Eurodac pelas autoridades nacionais competentes e agências e organismos da UE, conforme previsto no presente regulamento, que deve limitar-se aos dados que sejam necessários para o desempenho das suas funções de acordo com esses fins, bem como proporcionais aos objetivos prosseguidos.***

Or. en

Alteração 110
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando se lança uma pesquisa com as impressões digitais no conjunto de dados de um nacional de país terceiro ou apátrida e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de impressões digitais noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação das impressões digitais. ***Se necessário,*** a comparação das impressões	6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando se lança uma pesquisa com as impressões digitais no conjunto de dados de um nacional de país terceiro ou apátrida e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de impressões digitais noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação das impressões digitais. A comparação das impressões digitais é

digitais é verificada e confirmada por um perito em impressões digitais, em conformidade com o artigo 26.º. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação.

verificada e confirmada por um perito em impressões digitais, em conformidade com o artigo 26.º. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação. ***A ligação dos conjuntos de dados não deve, em circunstância alguma, prolongar o armazenamento de dados referido nos artigos 17.º e 18.º do presente regulamento para além do período prescrito para cada conjunto de dados específico, que não pode exceder cinco anos a contar da data em que os dados biométricos foram recolhidos pela primeira vez. A existência da ligação deve ser eliminada automaticamente assim que o registo for eliminado e não deve ser visível para as autoridades nacionais competentes ou os organismos da UE. Quando as autoridades designadas dos Estados-Membros e os organismos da UE consultam o CIR ou o Sistema Central do Eurodac, apenas têm o direito de aceder aos dados estritamente necessários para o desempenho das suas tarefas específicas, mesmo que estejam relacionados com outros registos na sequência.***

Or. en

Alteração 111
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando se lança uma pesquisa com as impressões digitais no conjunto de dados de um nacional de país terceiro ou apátrida e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de impressões digitais	6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando se lança uma pesquisa com as impressões digitais no conjunto de dados de um nacional de país terceiro ou apátrida e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de impressões digitais

noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação das impressões digitais. ***Se necessário***, a comparação das impressões digitais é verificada e confirmada por um perito em impressões digitais, em conformidade com o artigo 26.º. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação.	noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação das impressões digitais. ***No entanto, o seu acesso por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e das agências autorizadas da União Europeia deve ser estritamente regulamentado, a fim de salvaguardar eficazmente o direito de uma pessoa à privacidade e à proteção de dados. Por conseguinte, o acesso deve, nomeadamente, ser limitado no tempo e restringido aos dados relevantes para o desempenho muito específico das suas tarefas. Além disso, em caso de dúvida***, a comparação das impressões digitais é verificada e confirmada por um perito em impressões digitais, em conformidade com o artigo 26.º***. Se um conjunto de dados registado no Eurodac for eliminado, a existência de uma ligação a esse conjunto de dados também é eliminada automaticamente***. Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação.
	Or. en

Alteração 112
Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Yana Toom

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. No caso dos menores, apenas as autoridades nacionais de aplicação da lei responsáveis pela prevenção, deteção e investigação do tráfico de crianças, bem como a Europol, deverão ter acesso ao Eurodac para efeitos de proteção das crianças vítimas do tráfico de seres humanos. A questão de saber se o acesso

geral da aplicação da lei ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, alínea d), ao Eurodac para crianças com menos de 14 anos é proporcionado, deve ser avaliada com base em provas adicionais da relevância destes dados para o combate ao terrorismo e outros crimes graves.

Or. en

Justificação

The proposed recast Eurodac Regulation suggests processing of children's biometric data as young as six years of age to achieve the purposes set out in its Article 1, namely: applying the Dublin system, combating irregular immigration and fighting serious crime. To comply with Article 7 (respect for private and family life), Article 8 (protection of personal data) and Article 24 (the rights of the child) of the Charter, this measure can only be justified if it expressly pursues a child protection objective. More specifically, it should serve to protect child victims of trafficking and support the identification and protection of unaccompanied children who go missing, disappear or abscond, as the European Commission highlighted in its explanatory memorandum accompanying the proposed recast Eurodac Regulation

Alteração 113
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efetuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados ao Sistema Central até à utilização dos resultados da comparação.»;	7. As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efetuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados ao Sistema Central ***e ao CIR*** até à utilização dos resultados da comparação.»;

Or. en

Alteração 114
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Yana Toom

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11-A (novo) – artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O artigo 5.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:
	1. Antes do início da utilização operacional do sistema do Eurodac modificado, o quadro de segurança para o ambiente empresarial e técnico do Eurodac deve ser devidamente atualizado, em conformidade com o artigo 33.º do RPDUE[1-A]. A Agência, eu-LISA, é responsável pela gestão operacional do Eurodac.
	[1-A] Artigo 33.º, Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, pelos órgãos, pelos organismos e pelas agências da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.

Or. en

Justificação

O âmbito alargado do Eurodac e o armazenamento de dados biométricos, juntamente com outros dados de identificação e cópias a cores de documentos de identidade, aumentam significativamente os riscos em caso de violação de dados ou outros incidentes de segurança.

Alteração 115
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8.º-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«Artigo 8.º-A	***Suprimido***
Interoperabilidade com o ETIAS	
1. A partir de [data de aplicação do	

presente regulamento], o Sistema Central do Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

2. O tratamento automatizado referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240 permite as verificações previstas no artigo 20.º e as verificações ulteriores previstas nos artigos 22.º e 26.º do mesmo regulamento.

A fim de realizar as verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema Central do ETIAS Central utiliza o portal de pesquisa europeu para comparar os dados do ETIAS com os dados do Eurodac recolhidos com base nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A do presente regulamento que correspondam a pessoas que saíram ou foram afastadas do território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento e utilizando as correspondências indicadas na tabela do anexo II do presente regulamento.

As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.

Or. en

Alteração 116
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8.º-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [data de aplicação do presente regulamento], o ***Sistema Central***	1. A partir de [data de aplicação do presente regulamento], o ***componente*** do

do Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo ***11.º*** do Regulamento (UE) 2018/1240.	Eurodac ***do CIR*** é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo ***20.º*** do Regulamento (UE) 2018/1240.

Or. en

Alteração 117
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 8.º-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O tratamento automatizado referido no artigo ***11.º*** do Regulamento (UE) 2018/1240 permite as verificações previstas no artigo 20.º e as verificações ulteriores previstas nos artigos 22.º e 26.º do mesmo regulamento.	2. O tratamento automatizado referido no artigo ***20.º*** do Regulamento (UE) 2018/1240 permite as verificações previstas no artigo 20.º e as verificações ulteriores previstas nos artigos 22.º e 26.º do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 118
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8.º-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de realizar as verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema Central do ETIAS Central utiliza o portal de pesquisa europeu para comparar os dados do ETIAS com os dados do Eurodac recolhidos com base nos artigos 12.º, 13.º, ***14.º*** e 14.º-A do presente regulamento ***que correspondam a pessoas que saíram ou foram afastadas do território dos Estados-Membros em conformidade com***	A fim de realizar as verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema Central do ETIAS Central utiliza o portal de pesquisa europeu para comparar os dados do ETIAS com os dados do Eurodac recolhidos com base nos artigos 12.º, 13.º, e 14.º-A do presente regulamento***, em formato só de leitura,*** utilizando as correspondências indicadas na tabela do

uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento e utilizando as correspondências indicadas na tabela do anexo II do presente regulamento.	anexo II do presente regulamento.

Or. en

Alteração 119
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8.º-B

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º-B	***Suprimido***
Condições de acesso aos dados Eurodac para o tratamento manual pelas unidades nacionais ETIAS	
1. A consulta do Eurodac pelas unidades nacionais ETIAS é realizada por meio dos mesmos dados alfanuméricos utilizados para o tratamento automatizado referido no artigo 8.º-A.	
2. Para efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), as unidades nacionais ETIAS têm acesso e podem consultar o Eurodac, em formato só de leitura, para efeitos do exame dos pedidos de autorização de viagem. Em particular, as unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados referidos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A.	
3. Após a consulta e o acesso em conformidade com o n.º 1 e n.º 2 do presente artigo, o resultado da avaliação é registado apenas nos ficheiros de pedidos do ETIAS.	

Or. en

Alteração 120
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8.º-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Para efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea f),*** as unidades nacionais ETIAS têm acesso e podem consultar o Eurodac, em formato só de leitura, para efeitos do exame dos pedidos de autorização de viagem. Em particular, as unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados referidos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A.	2. As unidades nacionais ETIAS têm acesso e podem consultar o Eurodac, em formato só de leitura, para efeitos do exame dos pedidos de autorização de viagem. Em particular, as unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados referidos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A.

Or. en

Alteração 121
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8.º-B – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), as unidades nacionais ETIAS têm acesso ***e podem*** consultar o Eurodac, em formato só de leitura, para efeitos do exame dos pedidos de autorização de viagem. Em particular, as unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados referidos nos artigos 12.º, 13.º***, 14.º*** e 14.º-A.	2. Para efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), as unidades nacionais ETIAS têm acesso ***temporário para*** consultar o Eurodac, em formato só de leitura, para efeitos do exame dos pedidos de autorização de viagem. Em particular, as unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados referidos nos artigos 12.º, 13.º e 14.º-A.

Or. en

Alteração 122
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8-C

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º-C	***Suprimido***
Acesso aos dados do Eurodac pelas autoridades responsáveis pelos vistos competentes	
A fim de verificar manualmente os acertos detetados durante as consultas automatizadas realizadas pelo Sistema de Informação de Vistos em conformidade com os artigos [9.º-A e 9.º-C] do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e de analisar e tomar decisões sobre pedidos de visto em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], as autoridades responsáveis pelos vistos competentes têm acesso ao Eurodac para consultar dados em formato só de leitura.	
[30] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.	

Or. en

Alteração 123
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8-C

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de verificar manualmente os acertos detetados durante as consultas automatizadas realizadas pelo Sistema de Informação de Vistos em conformidade com os artigos [9.º-A e 9.º-C] do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e de analisar e tomar decisões sobre pedidos de visto em conformidade com o artigo 21.º	A fim de verificar manualmente os acertos detetados durante as consultas automatizadas realizadas pelo Sistema de Informação de Vistos em conformidade com os artigos [9.º-A e 9.º-C] do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e de analisar e tomar decisões sobre pedidos de visto em conformidade com o artigo 21.º

do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[30], as autoridades responsáveis pelos vistos competentes têm acesso ao Eurodac para consultar dados em formato só de leitura.	do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[30-A], as autoridades responsáveis pelos vistos competentes têm acesso ***temporário*** ao Eurodac para consultar dados em formato só de leitura.
[30] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.	***[30-A] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.***

Or. en

Alteração 124
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8-D

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 8.º-D	***Suprimido***
Interoperabilidade com o Sistema de Informação de Vistos	
A partir de [data de aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX que altera o Regulamento VIS], conforme disposto no artigo [9.º] do mesmo regulamento, o Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817, a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo [9.º-A] do Regulamento (CE) n.º 767/2008, a fim de consultar o Eurodac e comparar os dados pertinentes do Sistema de Informação de Vistos com os dados pertinentes do Eurodac. As verificações não prejudicam as regras	

específicas previstas no artigo 9.º-B do Regulamento (CE) n.º 767/2008.»;

Or. en

Alteração 125
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8-D

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [data de aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX que altera o Regulamento VIS], conforme disposto no artigo [9.º] do mesmo regulamento, o Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817, a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo [9.º-A] do Regulamento (CE) n.º 767/2008, a fim de consultar o Eurodac e comparar os dados pertinentes do Sistema de Informação de Vistos com os dados pertinentes do Eurodac. As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 9.º-B do Regulamento (CE) n.º 767/2008.»;	A partir de [data de aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX que altera o Regulamento VIS], conforme disposto no artigo [9.º] do mesmo regulamento, o Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817, a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo [9.º-A] do Regulamento (CE) n.º 767/2008 ***e, por conseguinte***, a fim de consultar o Eurodac e comparar os dados pertinentes do Sistema de Informação de Vistos com os dados pertinentes do Eurodac. As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 9.º-B do Regulamento (CE) n.º 767/2008.»;

Or. en

Alteração 126
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de requerentes recusados resultantes do processo de ligação referido no artigo 4.º, n.º 6, e em conformidade com	b) O número de requerentes recusados resultantes do processo de ligação referido no artigo 4.º, n.º 6, e em conformidade com

o artigo 12.º, alínea ***z-A)***;	o artigo 12.º, alínea ***x)***;

Or. en

Alteração 127
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O volume de dados transmitidos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, no artigo 14.º, n.º 1, e no artigo 14.º-A, n.º 1;	c) O volume de dados transmitidos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, ***na medida em que essas pessoas não estejam abrangidas pelos conjuntos de dados referidos no artigo 10.º, n.º 1, e*** no artigo 14.º, n.º 1, ***na medida em que essas pessoas não estejam abrangidas pelos conjuntos de dados referidos no artigo 10.º, n.º 1,*** e no artigo 14.º-A, n.º 1;

Or. en

Alteração 128
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O volume de dados transmitidos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, ***no artigo 14.º, n.º 1, e no artigo 14.º-A, n.º 1***;	c) O volume de dados transmitidos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, ***e*** no artigo 13.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 129
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O volume de dados transmitidos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, ***no artigo 14.º, n.º 1,*** e no artigo 14.º-A, n.º 1;	c) O volume de dados transmitidos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º-A, n.º 1;

Or. en

Alteração 130
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea d-iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 131
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea d-iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 132
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea d-iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,	iii) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 133
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea d-iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 134
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea d-iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 135
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea d-iv-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) que eram menores de idade quando o conjunto de dados foi registado no Eurodac;

Or. en

Alteração 136
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea e-iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 137
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea e-iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 138
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea e-iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro;	iii) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 139
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea e-iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 140
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea e-iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 141
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea e-iv-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) que eram menores de idade quando o conjunto de dados foi registado no Eurodac;

Or. en

Alteração 142
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O número de acertos relativos às pessoas referidas no artigo 14.º, n.º 1:	***Suprimido***
i) para as quais foi registado um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro,	
ii) que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa,	
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,	
iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;	

Or. en

Alteração 143
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O número de acertos relativos às pessoas referidas no artigo 14.º, n.º 1:	***Suprimido***

i) para as quais foi registado um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro,

ii) que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa,

iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,

iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;

Or. en

Alteração 144
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea f-iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,	iii) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 145
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea f-iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 146
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea f-iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) que eram menores de idade quando o conjunto de dados foi registado no Eurodac;

Or. en

Alteração 147
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) O número de acertos relativos às pessoas referidas no artigo 14.º-A, n.º 1:	***Suprimido***
i) para as quais foi registado um pedido de proteção internacional,	
ii) que tenham sido intercetadas em conexão com a passagem irregular de uma fronteira externa,	
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,	
iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;	

Or. en

Alteração 148
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea g-iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 149
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea g-iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) que se encontrem em situação irregular num Estado-Membro,	iii) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 150
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea g-iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 151
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea g-iv-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) que eram menores de idade quando o conjunto de dados foi registado no Eurodac;

Or. en

Alteração 152
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) O número de conjuntos de dados objeto de marcação ***e*** de retirada de marca, nos termos do artigo 19.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4;	i) O número de conjuntos de dados objeto de marcação***, bloqueados,*** de retirada de marca ***e desbloqueados***, nos termos do artigo 19.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4;

Or. en

Alteração 153
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) O número de pedidos ***relativos às pessoas abrangidas pelo*** artigo 31.º;	m) O número de pedidos ***em conformidade com o*** artigo 31.º;

Or. en

Alteração 154
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) O número de acertos recebidos do Sistema Central, como referido no artigo 26.º, ***n.º 6***.	n) O número de acertos recebidos do Sistema Central, como referido no artigo 26.º, ***n.º 4***.

Or. en

Alteração 155
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São mensalmente publicados e tornados públicos os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n). No final de cada ano os dados estatísticos anuais das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n) são publicados e tornados públicos pela eu-LISA. Os dados estatísticos são discriminados por Estado-Membro. Os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alínea c), são, sempre que possível, discriminados por ano de nascimento e sexo.	2. São mensalmente publicados e tornados públicos os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n). No final de cada ano os dados estatísticos anuais das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n) são publicados e tornados públicos pela eu-LISA. Os dados estatísticos são discriminados por Estado-Membro. Os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alínea c), são, sempre que possível, discriminados por ano de nascimento e sexo. ***Todos os dados pessoais são tornados anónimos e a produção de dados estatísticos está condicionada a disposições sobre a possível retificação de dados incorretos.***

Or. en

Alteração 156
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São mensalmente publicados e	2. São mensalmente publicados e

tornados públicos os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n). No final de cada ano os dados estatísticos anuais das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n) são publicados e tornados públicos pela eu-LISA. Os dados estatísticos são discriminados por Estado-Membro. Os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alínea c), são, sempre que possível, discriminados por ano de nascimento e ***sexo***.	tornados públicos os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n). No final de cada ano os dados estatísticos anuais das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n) são publicados e tornados públicos pela eu-LISA. Os dados estatísticos são discriminados por Estado-Membro. Os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alínea c), são, sempre que possível, discriminados por ano de nascimento e ***género***.

Or. en

Alteração 157
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c), a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS e do Sistema de Entrada/Saída.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 158
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c), a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a***	***Suprimido***

identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS e do Sistema de Entrada/Saída.

Or. en

Alteração 159
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c), a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS e do Sistema de Entrada/Saída.	3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alíneas c)***, e h)***, a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS e do Sistema de Entrada/Saída.

Or. en

Alteração 160
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c), a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS ***e*** do Sistema de Entrada/Saída.	3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c), a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS**,** do Sistema de Entrada/Saída ***e do ECRIS-TCN***.

Or. en

Alteração 161
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas estatísticas são disponibilizadas à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e aos Estados-Membros. A Comissão deve, por meio de atos ***de execução***, especificar o conteúdo das estatísticas mensais entre sistemas. ***Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2***.	Essas estatísticas são disponibilizadas à Comissão***, ao Parlamento Europeu***, à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e aos Estados-Membros. A Comissão deve, por meio de atos ***delegados***, especificar o conteúdo das estatísticas mensais entre sistemas. ***As estatísticas entre sistemas não devem ser utilizadas em relação às pessoas, nem permitir a sua identificação, não podendo ser utilizadas para negar o acesso ao território da UE. As estatísticas e os dados produzidos para efeitos dos n.os 3 e 4 não devem ser utilizados no quadro de qualquer algoritmo incluído nos sistemas informáticos de grande escala da JAI da UE***.

Or. en

Alteração 162
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas estatísticas são disponibilizadas à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e aos Estados-Membros. A Comissão deve, por	Essas estatísticas são disponibilizadas à Comissão***, ao Parlamento Europeu***, à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e aos

meio de atos ***de execução***, especificar o conteúdo das estatísticas mensais ***entre sistemas***. ***Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2.***	Estados-Membros. A Comissão deve, por meio de atos ***delegados***, especificar o conteúdo das estatísticas mensais.

Or. en

Alteração 163
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas estatísticas são disponibilizadas à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e aos Estados-Membros. A Comissão deve, por meio de atos de execução, especificar o conteúdo das estatísticas mensais entre sistemas. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2.	Essas estatísticas são disponibilizadas ***ao Parlamento Europeu,*** à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e aos Estados-Membros. A Comissão deve, por meio de atos de execução, especificar o conteúdo das estatísticas mensais entre sistemas. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2.

Or. en

Alteração 164
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1**,** e deve, mediante pedido,	4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1**.** ***A Comissão deve colocá-las à***

disponibilizá-las a um Estado-Membro e à [Agência da União Europeia para o Asilo].	***disposição do Parlamento Europeu*** e deve, mediante pedido, disponibilizá-las a um Estado-Membro e à [Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 165
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1, e deve, mediante pedido, disponibilizá-las a um Estado-Membro e à [Agência da União Europeia para o Asilo].	4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1, e deve, mediante pedido, disponibilizá-las a um Estado-Membro***, ao Parlamento Europeu*** e à [Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 166
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1, e deve, mediante pedido, disponibilizá-las a um Estado-Membro e à [Agência da União Europeia para o Asilo].	4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1, e deve, mediante pedido, disponibilizá-las a um Estado-Membro***, ao Parlamento Europeu*** e à [Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 167
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A eu-LISA conserva os dados a que se referem os n.os 1 a 4 do presente artigo, que não permitem a identificação de pessoas, para fins de investigação e análise, permitindo assim às autoridades a que se refere o n.º 3 do presente artigo obter relatórios e estatísticas personalizáveis no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818.	5. A eu-LISA conserva os dados a que se referem os n.ºs 1 a 4 do presente artigo, que não permitem***, em circunstância alguma,*** a identificação de pessoas***, durante um período máximo de cinco anos***, para fins de investigação e análise, permitindo assim às autoridades a que se refere o n.º 3 do presente artigo obter relatórios e estatísticas personalizáveis no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818. ***Após cinco anos, os dados são eliminados.***

Or. en

Alteração 168
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo] e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2. ***Também é possível conceder acesso a utilizadores autorizados de outras***	6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo] e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2.

agências no domínio da justiça e dos assuntos internos se tal acesso for pertinente para a execução das respetivas tarefas.»;

Or. en

Alteração 169
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo] e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2. ***Também é possível conceder acesso a utilizadores autorizados de outras agências no domínio da justiça e dos assuntos internos se tal acesso for pertinente para a execução das respetivas tarefas.»;***	6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo] e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 170
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão, à [Agência da União Europeia	6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão, à [Agência da União Europeia

para o Asilo] e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2. ***Também é possível conceder acesso a utilizadores autorizados de outras agências no domínio da justiça e dos assuntos internos se tal acesso for pertinente para a execução das respetivas tarefas.»;***	para o Asilo] e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 171
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A fim de garantir a exatidão dos dados recolhidos e a qualidade das estatísticas produzidas, a produção de dados estatísticos deve ser acompanhada por regras rigorosas que exijam a retificação de dados incorretos pelos Estados-Membros dentro de prazos específicos.

Or. en

Alteração 172
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, ***seis*** anos de idade ***durante a triagem a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou, quando não***	1. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, ***dezoito*** anos de idade, após o registo de pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE)

for possível recolher os dados biométricos durante a triagem ou quando o requerente não tiver sido submetido a triagem, após o registo de pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a p) do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.

n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a p) do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2. ***Os Estados-Membros devem respeitar sempre a dignidade e a integridade física de todos os requerentes, independentemente da idade, durante o procedimento de recolha de impressões digitais e na recolha da imagem facial, não devendo recorrer à coerção para forçar a obtenção de dados biométricos.***

No caso da recolha de dados biométricos de crianças, esta deve ser realizada no pleno respeito pelo superior interesse da criança, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, num ambiente amigável e apropriado para crianças, de forma adequada ao género e por funcionários com formação adequada. A criança deve ser informada de forma adequada à idade, tanto oralmente quanto por escrito, através de folhetos, infografias e demonstrações especificamente elaboradas numa língua que compreenda. A criança deve ser acompanhada por um adulto responsável ou por um representante legal no momento da recolha dos seus dados biométricos. Os Estados-Membros devem respeitar a todo o momento a dignidade e a integridade física da criança durante o procedimento de recolha dos dados biométricos. O recurso à coerção para forçar a recolha de dados biométricos de crianças, bem como a detenção de crianças, é proibido. Este parágrafo e o seguinte devem ser considerados horizontais para todos os casos de recolha de dados biométricos.

Or. en

Justificação

Esta modificação exigiria alterações correspondentes em todo o texto.

Alteração 173
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, ***seis*** anos de idade ***durante a triagem a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou, quando não for possível recolher os dados biométricos durante a triagem ou quando o requerente não tiver sido submetido a triagem, após o registo de pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo]*** e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a p) do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR***, consoante o caso***, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.	1. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, ***dezoito*** anos de idade e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a p) do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2. ***Não deve ser exercida força ou coerção para garantir a recolha dos dados biométricos do requerente.***

Or. en

Alteração 174
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe os	1. Cada Estado-Membro recolhe***, de***

dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, ***seis*** anos de idade durante a triagem a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou, quando não for possível recolher os dados biométricos durante a triagem ou quando o requerente não tiver sido submetido a triagem, após o registo de pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a p) do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.	***forma sensível à proteção,*** os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, ***catorze*** anos de idade durante a triagem a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou, quando não for possível recolher os dados biométricos durante a triagem ou quando o requerente não tiver sido submetido a triagem, após o registo de pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a p) do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 175
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando for aplicável o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] e a pessoa pedir proteção internacional durante a triagem, para cada requerente de proteção internacional com pelo menos seis anos de idade, cada Estado-Membro utiliza os dados biométricos recolhidos durante a triagem e transmite-os juntamente com os dados a que se refere o artigo 12.º, alínea c) a p), do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, no prazo de 72 horas a contar do registo do pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º	***Suprimido***

do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo].

Or. en

Alteração 176
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando for aplicável o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] e a pessoa pedir proteção internacional durante a triagem, para cada requerente de proteção internacional com pelo menos seis anos de idade***, cada Estado-Membro utiliza*** os dados biométricos ***recolhidos durante a triagem e transmite-os*** juntamente com os dados a que se refere o artigo 12.º, alínea c) a p), do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR***, consoante o caso***, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, no prazo de 72 horas ***a contar do registo do pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo]***.	***Os dados biométricos de menores*** com pelo menos seis anos de idade ***só podem ser recolhidos, processados e armazenados para proteger e identificar as crianças vítimas de tráfico de seres humanos e crianças desaparecidas, nomeadamente no caso de menores não acompanhados. Os Estados-Membros transmitem*** os dados biométricos juntamente ***com os motivos que justificam a recolha*** com os dados a que se refere o artigo 12.º, alínea c) a p), do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, no prazo de 72 horas ***após os dados biométricos terem sido recolhidos.*** ***O «benefício da dúvida» em favor do menor aplica-se sempre quando a idade de uma pessoa não é clara ou contestada e não existe documentação de apoio que comprove a sua idade***.

Or. en

Alteração 177
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando for aplicável o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] e a pessoa pedir proteção internacional durante a triagem, para cada requerente de proteção internacional com pelo menos ***seis*** anos de idade, cada Estado-Membro utiliza os dados biométricos recolhidos durante a triagem e transmite-os juntamente com os dados a que se refere o artigo 12.º, alínea c) a p), do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, no prazo de 72 horas a contar do registo do pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo].	Quando for aplicável o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] e a pessoa pedir proteção internacional durante a triagem, para cada requerente de proteção internacional com pelo menos ***catorze*** anos de idade, cada Estado-Membro utiliza os dados biométricos recolhidos durante a triagem e transmite-os juntamente com os dados a que se refere o artigo 12.º, alínea c) a p), do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, no prazo de 72 horas a contar do registo do pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo].

Or. en

Alteração 178
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se um Estado-Membro não puder determinar se o menor tem catorze anos ou mais, os Estados-Membros presumem que o requerente tem menos de catorze anos de idade.

Or. en

Alteração 179
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por ***agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por*** peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].	3. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 180
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].	3. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ***com formação específica*** ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 181
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6.»;	4. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6***, respeitando as limitações estabelecidas***.»;

Or. en

Alteração 182
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os dados biométricos dos menores a partir dos seis anos devem ser recolhidos por funcionários que tenham beneficiado de formação específica para recolher os dados biométricos de menores, de uma forma adaptada e sensível às necessidades das crianças, no pleno respeito do interesse superior da criança e das salvaguardas previstas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
	Enquanto forem recolhidos os seus dados biométricos, o menor deve ser acompanhado, se for caso disso, por um membro adulto da família. Um menor não acompanhado deve ser acompanhado por um tutor, representante ou, caso não tenha sido designado um representante, por uma pessoa formada para

	salvaguardar o interesse superior do menor e o seu bem-estar geral, enquanto os seus dados biométricos forem recolhidos. Essa pessoa devidamente formada difere do funcionário responsável pela recolha dos dados biométricos, atua de forma independente e não recebe ordens do funcionário ou do serviço responsável pela recolha dos dados biométricos.

Or. en

Alteração 183
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 15 – artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando um Estado-Membro, confrontado com motivos razoáveis para considerar que o requerente constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], assume a responsabilidade, atualiza o respetivo conjunto de dados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 184
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 15 – artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando um Estado-Membro, confrontado com motivos razoáveis para considerar que o requerente constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], assume a responsabilidade, atualiza o respetivo conjunto de dados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 185
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 15 – artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando um Estado-Membro, confrontado com motivos razoáveis para considerar que o requerente constitui um perigo para a sua segurança nacional ou ordem pública, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], assume a responsabilidade, atualiza o respetivo conjunto de dados nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro responsável.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 186
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 15 – artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso se apliquem os n.ºs 1 ou 3 do presente artigo ou o artigo 19.º, n.º 6, o Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a transmissão desses dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1***, pelo artigo 14.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1***. Esses Estados-Membros de origem atualizam também o Estado-Membro responsável nos conjuntos de dados correspondentes.»;	4. Caso se apliquem os n.ºs 1 ou 3 do presente artigo ou o artigo 19.º, n.º 6, o Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a transmissão desses dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, ***ou*** pelo artigo 13.º, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem atualizam também o Estado-Membro responsável nos conjuntos de dados correspondentes.»;

Or. en

Alteração 187
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No Sistema Central e no CIR***, consoante o caso,*** são registados unicamente os seguintes dados:	No Sistema Central e no CIR são registados unicamente***, em conformidade com o artigo 4.º. n.º 2,*** os seguintes dados:

Or. en

Alteração 188
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No Sistema Central ***e*** no CIR, consoante o caso, são registados unicamente os seguintes dados:	No Sistema Central ***ou*** no CIR, consoante o caso, são registados unicamente os seguintes dados:

Or. en

Alteração 189
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Sexo***;	h) ***Género***;

Or. en

Alteração 190
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Sexo***;	h) ***Género***;

Or. en

Alteração 191
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de	***Suprimido***

identidade ou de viagem, juntamente com uma indicação da sua autenticidade ou, se indisponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida juntamente com a indicação da sua autenticidade;

Or. en

Alteração 192
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, juntamente com uma indicação da sua autenticidade ou, se indisponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida juntamente com a indicação da sua autenticidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 193
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	n-A) No caso dos dados biométricos de menores, os motivos que justificam a sua recolha nos termos do artigo 10.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 194
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR***, consoante o caso***;	o) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR;

Or. en

Alteração 195
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) O facto de a pessoa poder constituir um perigo para a segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou na sequência de uma avaliação nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 196
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) O facto de a pessoa poder constituir um perigo para a segurança	***Suprimido***

interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou na sequência de uma avaliação nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração];

Or. en

Alteração 197
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) O facto de a pessoa poder constituir um perigo para a segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou na sequência de uma avaliação nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 198
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea x)

Texto da Comissão	*Alteração*
x) Se for caso disso, o facto de o pedido de proteção internacional ter sido recusado quando o requerente não tem direito nem autorização de permanência num Estado-Membro nos termos do	***Suprimido***

Regulamento (UE) XXX/XXX
[Regulamento Procedimento de Asilo];

Or. en

Alteração 199
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea x)

Texto da Comissão	*Alteração*
x) Se for caso disso, o facto de o pedido de proteção internacional ter sido recusado quando o requerente não tem direito nem autorização de permanência num Estado-Membro nos termos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 200
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea z)

Texto da Comissão	*Alteração*
z) Se for caso disso, o facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 201
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parágrafo 1 – alínea z)

Texto da Comissão	*Alteração*
z) Se for caso disso, o facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 202
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 1, é criado para os fins do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019 quando todos os dados referidos nas alíneas a) a f) e h) são registados.»;***	2. ***Todas as pessoas registadas no Eurodac são informadas do armazenamento dos seus dados e os sinais que lhes dizem respeito, de acordo com o direito de informação e para exercer o seu direito de retificação ou eliminação***.

Or. en

Alteração 203
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16-A (novo) – artigo 12.º-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) É aditado o artigo 12.º-B:
	Artigo 12.º-B
	Registo de dados de nacionais de países terceiros reinstalados
	No Sistema Central são registados unicamente os seguintes dados:
	a) Dados dactiloscópicos recolhidos à chegada ao território da UE;

b) imagem facial recolhida à chegada ao território da UE;

c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;

d) Nacionalidade(s);

e) Local e data de nascimento;

f) Estado-Membro de reinstalação, local e data do registo;

g) Sexo;

h) Se for caso disso, tipo e número do documento de identidade ou de viagem; O código de três letras do país de emissão e data de validade;

i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;

j) Data de recolha das impressões digitais e/ou da imagem facial;

k) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central;

l) Código de identificação de utilizador do operador.

Or. en

Alteração 204
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, ***seis*** anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem ***irregular*** das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, ***dezoito*** anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem ***irregular*** das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um

país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam ***fisicamente*** no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso.	país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso. ***Os Estados-Membros devem respeitar sempre a dignidade e a integridade física de todos os requerentes, independentemente da idade, durante o procedimento de recolha de impressões digitais e na recolha da imagem facial, não devendo recorrer à coerção para forçar a obtenção de dados biométricos.***
	No caso da recolha de dados biométricos de crianças, esta deve ser realizada no pleno respeito pelo superior interesse da criança, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, num ambiente amigável e apropriado para crianças, de forma adequada ao género e por funcionários devidamente qualificados. A criança deve ser informada de forma adequada à idade, tanto oralmente quanto por escrito, através de folhetos, infografias e demonstrações especificamente elaboradas numa língua que compreenda. A criança deve ser acompanhada por um adulto responsável ou por um representante legal no momento da recolha dos seus dados biométricos. Os Estados-Membros devem respeitar a todo o momento a dignidade e a integridade física da criança durante o procedimento de recolha dos dados biométricos. O recurso à coerção para forçar a recolha de dados biométricos de crianças, bem como a detenção de crianças, é proibido.
	Or. en

Alteração 205
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, ***seis*** anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem ilrregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso.	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, ***dezoito*** anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem ilrregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso. ***Nenhuma força ou coerção deve ser usada para garantir a recolha dos dados biométricos do requerente.*** ***Os dados biométricos de menores com pelo menos seis anos de idade, só devem ser recolhidos, processados e armazenados, de acordo com os requisitos do artigo 10.º, n.º 5, a fim de proteger e identificar crianças vítimas de tráfico de seres humanos e crianças desaparecidas, especialmente no caso de menores não acompanhados.*** ***O «benefício da dúvida» em favor do menor aplica-se sempre quando a idade de uma pessoa não é clara ou contestada e não existe documentação de apoio que comprove a sua idade.***

Or. en

Alteração 206
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, ***seis*** anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem ilrregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso.	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora***, de forma sensível à proteção,*** os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, ***catorze*** anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem ilrregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso. ***Se um Estado-Membro não puder determinar se o menor tem catorze anos ou mais, os Estados-Membros presumem que o requerente tem menos de catorze anos de idade.***

Or. en

Alteração 207
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR***, consoante o caso***, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:	2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR***, em conformidade com o artigo 4.º. n.º 2***, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:

Or. en

Alteração 208
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central ***e*** ao CIR, consoante o caso, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:	2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central ***ou*** ao CIR, consoante o caso, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:

Or. en

Alteração 209
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – parágrafo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Sexo***;	h) ***Género***;

Or. en

Alteração 210
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – parágrafo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Sexo***;	h) ***Género***;

Or. en

Alteração 211
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – parágrafo 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, juntamente com uma indicação da sua autenticidade ou, se indisponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida juntamente com a indicação da sua autenticidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 212
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – parágrafo 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, juntamente com uma indicação da sua autenticidade ou, se indisponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida juntamente com a indicação da sua autenticidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 213
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – parágrafo 2 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	l-A) No caso dos dados biométricos de menores, os motivos que justificam a sua recolha nos termos do artigo 10.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 214
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR***, consoante o caso***;	m) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR;

Or. en

Alteração 215
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 2 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) Se for caso disso, o caso de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 216
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 2 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) Se for caso disso, o caso de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 217
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 2 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) Se for caso disso, o caso de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração**,**	q) Se for caso disso, o facto de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração**.**

Or. en

Alteração 218
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 2 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 219
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 2 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 220
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 2 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 221
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por ***agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por*** peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que	7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento

desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].	(UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 222
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6**.**	8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6***, respeitando as limitações estabelecidas;***

Or. en

Alteração 223
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 224
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 225
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, ***seis*** anos de idade em situação irregular no seu território.	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora***, de forma sensível à proteção,*** os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, ***catorze*** anos de idade em situação irregular no seu território. ***Se um Estado-Membro não puder determinar se o menor tem catorze anos ou mais, os Estados-Membros presumem que o requerente tem menos de catorze anos de idade.***

Or. en

Alteração 226
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data em que o nacional de país terceiro ou apátrida foi encontrado em situação	2. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

irregular, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:

Or. en

Alteração 227
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14 – parágrafo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Sexo***;	h) ***Género***;

Or. en

Alteração 228
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14 – parágrafo 2 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) Se for caso disso, o facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 229
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6**.**	6. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6***, respeitando as limitações estabelecidas;***

Or. en

Alteração 230
Karlo Ressler

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – capítulo IV-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	Suprimido
19) A seguir ao artigo 14.º, é aditado o seguinte capítulo:	*(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*
«Capítulo IV-A	
Nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento	
Artigo 14.º-A	
Recolha e transmissão dos dados biométricos	
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, seis anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].	

2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas a contar da data de desembarque, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:

a) Dados dactiloscópicos;

b) Imagem facial;

c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;

d) Nacionalidade(s);

e) Data de nascimento;

f) Local de nascimento;

g) Estado-Membro de origem, local e data do desembarque;

h) Sexo;

i) Quando disponível, tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem; o código de três letras do país de emissão e respetiva data de validade;

j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, juntamente com uma indicação da sua autenticidade ou, se indisponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida juntamente com a indicação da sua autenticidade;

k) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;

l) Data de recolha dos dados biométricos;

m) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;

n) Código de identificação de utilizador do operador;

o) Se for caso disso, nos termos do n.º 6, a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros;

p) Estado-Membro de recolocação, em conformidade com o artigo 14.º-B, n.º 1;

q) Se for caso disso, o caso de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração,

r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

4. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir ao CIR os dados biométricos. Caso o estado das impressões digitais não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais das pessoas desembarcadas, conforme descrito no n.º 1 do presente artigo, e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas após terem sido adequadamente recolhidas.

5. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos da pessoa intercetada devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de graves problemas técnicos, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

6. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa, cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do n.º 2 em relação à pessoa em causa, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.

7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6.

9. Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 1, é criado para os fins do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019 quando todos os dados referidos nas alíneas a) a f) e h) são registados.«;

Or.en

Justificação

O aditamento deste capítulo criaria uma nova categoria que carece de justificativa substancial. As pessoas desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento devem ser tratadas como pessoas que atravessam a fronteira de forma irregular, obedecendo aos mesmos critérios que as pessoas que atravessam irregularmente a fronteira terrestre. Uma distinção potencial criaria circunstâncias para a utilização indevida do sistema.

Alteração 231
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – capítulo IV-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	Suprimido
19) A seguir ao artigo 14.º, é aditado o seguinte capítulo:	*(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*
«Capítulo IV-A	
Nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento	
Artigo 14.º-A	
Recolha e transmissão dos dados biométricos	
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, seis anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].	
2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas a contar da data de desembarque, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:	
a) Dados dactiloscópicos;	
b) Imagem facial;	
c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos,	

que podem ser registados em separado;

d) Nacionalidade(s);

e) Data de nascimento;

f) Local de nascimento;

g) Estado-Membro de origem, local e data do desembarque;

h) Sexo;

i) Quando disponível, tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem; o código de três letras do país de emissão e respetiva data de validade;

j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, juntamente com uma indicação da sua autenticidade ou, se indisponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida juntamente com a indicação da sua autenticidade;

k) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;

l) Data de recolha dos dados biométricos;

m) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;

n) Código de identificação de utilizador do operador;

o) Se for caso disso, nos termos do n.º 6, a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros;

p) Estado-Membro de recolocação, em conformidade com o artigo 14.º-B, n.º 1;

q) Se for caso disso, o caso de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração,

r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de

triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

4. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir ao CIR os dados biométricos. Caso o estado das impressões digitais não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais das pessoas desembarcadas, conforme descrito no n.º 1 do presente artigo, e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas após terem sido adequadamente recolhidas.

5. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos da pessoa intercetada devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de graves problemas técnicos, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

6. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa, cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do n.º 2 em relação à pessoa em causa, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.

7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em

nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6.

9. Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 1, é criado para os fins do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019 quando todos os dados referidos nas alíneas a) a f) e h) são registados.«;

Or.en

Alteração 232
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, ***seis*** anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, ***dezoito*** anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração]. ***Nenhuma força ou coerção deve ser usada para garantir a recolha dos dados biométricos do requerente. Os Estados-Membros devem ter em conta a situação específica das***

pessoas vulneráveis, na aceção do artigo 21.º da Diretiva 2013/33/UE, durante a recolha de dados biométricos, que deve ser efetuada por pessoal com formação adequada para detetar sinais de que uma pessoa possa estar traumatizada e/ou tenha sido vítima de tortura, tráfico de seres humanos, violência sexual ou de género ou de outro crime grave.

Os dados biométricos de menores com pelo menos seis anos de idade, só devem ser recolhidos, processados e armazenados, de acordo com os requisitos do artigo 10.º, n.º 5, a fim de proteger e identificar crianças vítimas de tráfico de seres humanos e crianças desaparecidas, especialmente no caso de menores não acompanhados.

O «benefício da dúvida» em favor do menor aplica-se sempre quando a idade de uma pessoa não é clara ou contestada e não existe documentação de apoio que comprove a sua idade.

Or. en

Alteração 233
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, ***seis*** anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora***, de forma sensível à proteção,*** os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, ***catorze*** anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração]. ***Se um Estado-Membro não puder***

	determinar se o menor tem catorze anos ou mais, os Estados-Membros presumem que o requerente tem menos de catorze anos de idade.

Or. en

Alteração 234
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas a contar da data de desembarque, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:	2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central***, em conformidade com o artigo 4.º. n.º 2***, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas a contar da data de desembarque, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:

Or. en

Alteração 235
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Sexo***;	h) ***Género***;

Or. en

Alteração 236
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) ***Sexo***;	h) ***Género***;

Or. en

Alteração 237
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, juntamente com uma indicação da sua autenticidade ou, se indisponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida juntamente com a indicação da sua autenticidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 238
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 2 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	l-A) No caso dos dados biométricos de menores, os motivos que justificam a sua recolha nos termos do artigo 10.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 239
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 2 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR***, consoante o caso***;	m) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR;

Or. en

Alteração 240
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 2 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
q) Se for caso disso, o caso de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 241
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 2 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 242
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 2 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 243
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].	7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem***, por motivos fundamentados,*** ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 244
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – artigo 14-A – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6**.**	8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6***, respeitando as limitações estabelecidas;***

Or. en

Alteração 245
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 20 – artigo 14-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Logo que o Estado-Membro de recolocação for ***obrigado a recolocar a pessoa em causa*** nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro beneficiário atualiza o respetivo conjunto de dados registados nos termos dos artigos 12.º***, 13.º, 14.º ou 14.º-A*** do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro de recolocação.	1. Logo que o Estado-Membro de recolocação for ***determinado*** nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro beneficiário atualiza o respetivo conjunto de dados registados nos termos dos artigos 12.º ***ou 13.º*** do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro de recolocação.

Or. en

Alteração 246
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 20 – artigo 14-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Logo que o Estado-Membro de recolocação for obrigado a recolocar a pessoa em causa nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro beneficiário atualiza o respetivo conjunto de dados registados nos termos dos artigos 12.º, 13.º***, 14.º*** ou 14.º-A do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro de recolocação.	1. Logo que o Estado-Membro de recolocação for obrigado a recolocar a pessoa em causa nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro beneficiário atualiza o respetivo conjunto de dados registados nos termos dos artigos 12.º, 13.º ou 14.º-A do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro de recolocação.

Or. en

Alteração 247
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 20 – artigo 14-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando uma pessoa chega ao Estado-Membro de recolocação após a respetiva confirmação de recolocação nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], esse Estado-Membro envia um conjunto dos dados registados nos termos ***dos artigos*** 12.º ***ou 14.º*** do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, incluindo a data da sua chegada. O conjunto de dados é conservado em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão nos termos dos artigos 15.º e 16.º»;	2. Quando uma pessoa chega ao Estado-Membro de recolocação após a respetiva confirmação de recolocação nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], esse Estado-Membro envia um conjunto dos dados registados nos termos ***do artigo*** 12.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, incluindo a data da sua chegada. O conjunto de dados é conservado em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão nos termos dos artigos 15.º e 16.º»;

Or. en

Alteração 248
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 20 – artigo 14-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando uma pessoa chega ao Estado-Membro de recolocação após a respetiva confirmação de recolocação nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], esse Estado-Membro envia um conjunto dos dados registados nos termos ***dos artigos*** 12.º ***ou 14.º*** do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, incluindo a data da sua chegada. O conjunto de dados é conservado em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão nos termos dos artigos 15.º e 16.º»;	2. Quando uma pessoa chega ao Estado-Membro de recolocação após a respetiva confirmação de recolocação nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], esse Estado-Membro envia um conjunto dos dados registados nos termos ***do artigo*** 12.º do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, incluindo a data da sua chegada. O conjunto de dados é conservado em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão nos termos dos artigos 15.º e 16.º»;

Or. en

Alteração 249
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 21-A – artigo 17 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É aditado o n.º 3-A, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«	
3-A. Para os efeitos previstos no artigo 14.º-A, n.º 1, cada conjunto de dados relativos a um nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre na situação mencionada no artigo 14.º-A, n.º 2, deve ser conservado no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, durante cinco anos a contar da data de recolha dos dados biométricos.»;	
»	

Or. en

Alteração 250
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 21-A – artigo 17 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3-A. Para os efeitos previstos no artigo 14.º-A, n.º 1, cada conjunto de dados relativos a um nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre na situação mencionada no artigo 14.º-A, n.º 2, deve ser conservado no Sistema Central e no CIR***, consoante o caso,*** durante cinco anos a contar da data de recolha dos dados biométricos.»;	3-A. Para os efeitos previstos no artigo 14.º-A, n.º 1, cada conjunto de dados relativos a um nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre na situação mencionada no artigo 14.º-A, n.º 2, deve ser conservado no Sistema Central e no CIR durante cinco anos a contar da ***primeira*** data de recolha dos dados biométricos.»;

Or. en

Alteração 251
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 21-a-A) (novo) – artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) É inserido um n.º 1-A, com a seguinte redação:
	«1-A. Para os efeitos previstos no artigo 12.º-A, cada conjunto de dados respeitante a um nacional de país terceiro ou apátrida reinstalado deve ser conservado no Sistema Central durante cinco anos a contar da data de recolha das impressões digitais.»

Or. en

Alteração 252
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 21-b) – artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No termo dos prazos de conservação dos dados a que se referem os n.ºs 1 a 3-A deste artigo, os dados dos titulares dos dados são eliminados do sistema e do CIR***, *consoante o caso***.»;	4. No termo dos prazos de conservação dos dados a que se referem os n.ºs 1 a 3-A deste artigo, os dados dos titulares dos dados são eliminados do sistema e do CIR.»;

Or. en

Alteração 253
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alínea a)***, o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a uma pessoa cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 12.º, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos ***do artigo*** 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas ***pelo artigo*** 10.º, n.º 1, ***pelo artigo*** 13.º, n.º 1, ***pelo artigo 14.º, n.º 1, ou pelo artigo***	1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alíneas a) e b)***, o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a uma pessoa cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 12.º ***ou 12.º-A***, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos ***dos artigos*** 17.º, n.º 1, ***e n.º 1-A***, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas ***pelos artigos*** 10.º, n.º 1, ***12.º, alínea b), ou*** 13.º, n.º 1. Esses Estados-Membros de

14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

Or. en

Alteração 254
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a uma pessoa cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, ***consoante o caso,*** por força do artigo 12.º, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, ***pelo artigo 14.º, n.º 1,*** ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.	1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a uma pessoa cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, por força do artigo 12.º, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

Or. en

Alteração 255
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados de beneficiários de proteção internacional conservados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d) ***até que esses dados sejam automaticamente eliminados do*** Sistema Central ***e do CIR, consoante o caso, em conformidade com o*** artigo ***17.º, n.º 4***.	2. Os dados de beneficiários de proteção internacional conservados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo ***não*** devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d)***. O*** Sistema Central ***bloqueia automaticamente esses dados, impedindo a sua transmissão em caso de um pedido de comparação para os fins previstos no*** artigo ***1.º, n.º 1, alínea d), deixando-os simultaneamente disponíveis para comparação para os efeitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), até à sua eliminação***. ***Os dados bloqueados não são transmitidos e o Sistema Central responde com um resultado negativo ao Estado-Membro requerente em caso de um acerto.***

Or. en

Alteração 256
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados de beneficiários de proteção internacional conservados no Sistema Central e no CIR***, consoante o caso,*** e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d) até que esses dados sejam automaticamente eliminados do Sistema Central e do CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 17.º,	2. Os dados de beneficiários de proteção internacional conservados no Sistema Central e no CIR e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d) até que esses dados sejam automaticamente eliminados do Sistema Central e do CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4.

n.º 4.

Or. en

Alteração 257
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro de origem deve retirar a marca ***dos*** dados de um nacional de país terceiro ou de um apátrida que tenham sido anteriormente marcados nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, se o seu estatuto for ***retirado*** por força dos artigos 14.º ou ***20.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Condições de Asilo***].	3. O Estado-Membro de origem deve retirar a marca ***ou desbloquear os*** dados de um nacional de país terceiro ou de um apátrida que tenham sido anteriormente marcados ***ou bloqueados*** nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, se o seu estatuto for ***revogado ou anulado, ou se a sua renovação for recusada*** por força dos ***[***artigos 14.º ou ***19.º da Diretiva 2011/95/UE***].

Or. en

Alteração 258
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alíneas a) e c)***, o Estado-Membro de origem que emitiu um documento de residência a um nacional de país terceiro em situação irregular ou a um apátrida cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 2, ***ou a um nacional de país terceiro ou a um apátrida desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento cujos dados foram***	4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alínea a)***, o Estado-Membro de origem que concedeu um documento de residência a um nacional de país terceiro em situação irregular ou a um apátrida cujos dados foram previamente registados no Sistema Central por força do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 2, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no

previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 14.º-A, n.º 2, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 2, 3 e 3-A, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas ***pelo artigo*** 10.º, n.º 1, ***pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1***. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 2, 3 e 3-A, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas ***pelos artigos*** 10.º, n.º 1, ***ou 13.º, n.º 1***. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

Or. en

Alteração 259
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alíneas a) e*** c), o Estado-Membro de origem que emitiu um documento de residência a um nacional de país terceiro ***em situação irregular*** ou a um apátrida cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 13.º, n.º 2, ***e do artigo 14.º, n.º 2***, ou a um nacional de país terceiro ou a um apátrida desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 14.º-A, n.º 2, deve marcar os dados em causa,	4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alínea*** c), o Estado-Membro de origem que emitiu um documento de residência a um nacional de país terceiro ou a um apátrida cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 13.º, n.º 2, ou a um nacional de país terceiro ou a um apátrida desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 14.º-A, n.º 2, deve marcar os dados em causa,

A, n.º 2, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 2***, 3*** e 3-A, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1***, pelo artigo 14.º, n.º 1,*** ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.	de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 2 e 3-A, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, ***pelo artigo 14.º, n.º 1,*** ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

Or. en

Alteração 260
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e c), o Estado-Membro de origem que emitiu um documento de residência a um nacional de país terceiro em situação irregular ou a um apátrida cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 2, ou a um nacional de país terceiro ou a um apátrida desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 14.º-A, n.º 2, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de	4. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.ºs 2, 3 e 3-A, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

Or. en

Alteração 261
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os dados de nacionais de países terceiros em situação irregular ou apátridas conservados no Sistema Central e no CIR, e marcados nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d)***, até que sejam automaticamente apagados do*** Sistema Central ***e do CIR nos termos do*** artigo ***17.º, n.º 4***.	5. Os dados de nacionais de países terceiros em situação irregular ou apátridas conservados no Sistema Central e no CIR, e marcados nos termos do n.º 4 do presente artigo ***não*** devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d)***. O*** Sistema Central ***bloqueia automaticamente esses dados, impedindo a sua transmissão em caso de um pedido de comparação para os fins previstos no*** artigo ***1.º, n.º 1, alínea d), deixando-os simultaneamente disponíveis para comparação para os efeitos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), até à sua eliminação***. ***Os dados bloqueados não são transmitidos e o Sistema Central responde com um resultado negativo ao Estado-Membro***

requerente em caso de um acerto.

Or. en

Alteração 262
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os dados de nacionais de países terceiros ***em situação irregular*** ou apátridas conservados no Sistema Central e no CIR, e marcados nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), até que sejam automaticamente apagados do Sistema Central e do CIR nos termos do artigo 17.º, n.º 4.	5. Os dados de nacionais de países terceiros ou apátridas conservados no Sistema Central e no CIR, e marcados nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), até que sejam automaticamente apagados do Sistema Central e do CIR nos termos do artigo 17.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 263
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os dados de nacionais de países terceiros em situação irregular ou apátridas conservados no Sistema Central e no CIR, e marcados nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), até que sejam automaticamente apagados do Sistema Central e do CIR nos termos do artigo 17.º, n.º 4.	5. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 264
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 23 – artigo 21 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
23) No artigo 21.º, é aditado o seguinte número:	***Suprimido***
«	
1-A. Sempre que as autoridades designadas tiverem consultado o CIR em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento 2019/818, podem aceder ao Eurodac para consulta de acordo com as condições estabelecidas no presente artigo quando a resposta recebida, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/818, revelar que os dados estão conservados no Eurodac.»;	
»	

Or. en

Alteração 265
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 24 – artigo 22 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
24) No artigo 22.º, é aditado o seguinte n.º 1-A:	***Suprimido***
«	
1-A. Sempre que a Europol tiver consultado o CIR em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/818, pode aceder ao Eurodac para consulta de acordo com as condições estabelecidas no presente artigo quando a resposta recebida, nos termos do	

artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/818, revelar que os dados estão conservados no Eurodac.»;

»

Or. en

Alteração 266
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 25 – artigo 28 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3-A. O acesso para fins de consulta dos dados do Eurodac conservados no CIR deve ser concedido ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado dos organismos da União que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/818. Esse acesso deve ser limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e dos organismos da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.»;	3-A. O acesso para fins de consulta dos dados do Eurodac conservados no CIR deve ser concedido ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais ***competentes*** de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado dos organismos da União que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/818. Esse acesso deve ser limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e dos organismos da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.»;

Or. en

Alteração 267
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 26-A (novo) – artigo 30 – n.º 1 – alíneas c-A) e c-B) (novas)

Texto da Comissão	*Alteração*
	26-A) No artigo 30.º, n.º 1, são aditadas as seguinte alíneas c-A e c-B):
	c-A) a possibilidade de ter os seus

conjuntos de dados registados no Eurodac todos ligados numa sequência, nos termos do artigo 4.º, n.º 6;

c-B) o armazenamento no sistema de um sinalizador de segurança com a indicação de que a pessoa pode representar uma ameaça à segurança interna nos termos dos artigos 12.º, alínea v), 13.º, n.º 2, alínea r), 14.º, n.º 2, alínea s), e 14.º-A, n.º 2, alínea r), incluindo a autoridade competente que conduziu a verificação de segurança e, caso não tenha sido a mesma, a que realizou a avaliação, a fundamentação para a introdução do sinalizador de segurança e a indicação do sistema de informação que gerou uma correspondência, a fim de garantir os seus direitos de acesso, a retificação, a complementação, a eliminação e a restrição do tratamento de dados pessoais e o direito a recurso efetivo;

Or. en

Alteração 268
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Yana Toom

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 26-A (novo) – artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	26-A) O artigo 34.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
	1. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, devem cooperar estreitamente no quadro das respetivas responsabilidades e assegurar a supervisão coordenada do Eurodac; deve ser aplicado um modelo único de supervisão coordenada, conforme previsto no artigo 62.º do RPDUE, referente às operações conjuntas de autoridades de

supervisão[1-A];

[1-A] Artigo 62.º, Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, pelos órgãos, pelos organismos e pelas agências da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE.

Or. en

Justificação

A supervisão independente das atividades de tratamento de dados no Eurodac, tanto a nível central como nacional, é uma das principais garantias para a proteção efetiva dos direitos fundamentais das pessoas em causa, em consonância com o artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais. O alinhamento da supervisão coordenada do Eurodac com o modelo aplicado pelos outros sistemas informáticos de grande escala é particularmente importante face à interoperabilidade dos vários sistemas na área da JAI.

Alteração 269
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-A-1 – artigo 11 – parágrafo 6-A – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apelido, apelidos de nascimento, nome(s) próprio(s), data de nascimento, local de nascimento, ***sexo***, nacionalidade atual;	a) Apelido, apelidos de nascimento, nome(s) próprio(s), data de nascimento, local de nascimento, ***género***, nacionalidade atual;

Or. en

Alteração 270
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-A-1 – artigo 11 – parágrafo 6-A – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apelido, apelidos de nascimento, nome(s) próprio(s), data de nascimento, local de nascimento, ***sexo***, nacionalidade atual;	a) Apelido, apelidos de nascimento, nome(s) próprio(s), data de nascimento, local de nascimento, ***género***, nacionalidade atual;

Or. en

Alteração 271
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-A-2 – artigo 25-A – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Artigos 12.º, 13.º, ***14.º*** e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].»;	e) Artigos 12.º, 13.º, e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].»;

Or. en

Alteração 272
Yana Toom, Hilde Vautmans, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-2 – artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Sem prejuízo do disposto ***no artigo*** 39.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], nos artigos 12.º e 18.º do Regulamento (UE) 2018/1862, no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/816 e no artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/794, a eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no portal europeu de pesquisa. Esses registos devem incluir, nomeadamente, o seguinte:»;	«Sem prejuízo do disposto ***nos artigos 38.º e*** 39.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], nos artigos 12.º e 18.º do Regulamento (UE) 2018/1862, no artigo 29.º do Regulamento (UE) 2019/816 e no artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/794, a eu-LISA deve conservar registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no portal europeu de pesquisa***, de acordo com o formato de mensagem universal (UMF)[1-A]***. Esses registos devem incluir, nomeadamente, o seguinte:»;

*[1-A] **Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816.***

Or. en

Justificação

O UMF é considerado o padrão a ser utilizado na nova arquitetura de interoperabilidade, pelo que o novo sistema do EURODAC deve ser compatível com este.

Alteração 273
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-4 – artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os dados referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 13.º, n.º 2***,*** ***alíneas a) a f), h) e i), no artigo 14.º, n.º 2***, alíneas a) a f), h) e i), e no artigo 14.º-A, alíneas a) a f), h) e i), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];	a) Os dados referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), e no artigo 14.º-A, alíneas a) a f), h) e i), do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];

Or. en

Alteração 274
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-10 – artigo 27 – parágrafo 11 – alínea a-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
«a-A) Um conjunto de dados é transmitido ao Eurodac em conformidade	«a-A) Um conjunto de dados é transmitido ao Eurodac em conformidade

com os artigos 10.º, 13.º, ***14.º*** e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];»;	com os artigos 10.º, 13.º, e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];»;

Or. en

Alteração 275
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-10 – artigo 27 – parágrafo 3 – alínea a-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
«a-A) Apelido(s); nome(s) próprio(s); apelidos de solteiro, nomes utilizados anteriormente e pseudónimos; data de nascimento, local de nascimento, nacionalidade(s) e ***sexo***, conforme referido no artigo 12.º a 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];»;	«a-A) Apelido(s); nome(s) próprio(s); apelidos de solteiro, nomes utilizados anteriormente e pseudónimos; data de nascimento, local de nascimento, nacionalidade(s) e ***género***, conforme referido no artigo 12.º a 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];»;

Or. en

Alteração 276
Isabel Santos

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-10 – artigo 24 – parágrafo 10 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
«a-A) Apelido(s); nome(s) próprio(s); apelidos de solteiro, nomes utilizados anteriormente e pseudónimos; data de nascimento, local de nascimento, nacionalidade(s) e ***sexo***, conforme referido no artigo 12.º a 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];»;	«a-A) Apelido(s); nome(s) próprio(s); apelidos de solteiro, nomes utilizados anteriormente e pseudónimos; data de nascimento, local de nascimento, nacionalidade(s) e ***género***, conforme referido no artigo 12.º a 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac];»;

Or. en

Alteração 277
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-13 – artigo 47 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«As pessoas cujos dados são registados no Eurodac são informadas sobre o tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento em conformidade com o n.º 1 quando um novo conjunto de dados é transmitido ao Eurodac nos termos dos artigos 10.º, 12.º, 13.º, ***14.º*** e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].»;	«As pessoas cujos dados são registados no Eurodac são informadas sobre o tratamento de dados pessoais para efeitos do presente regulamento em conformidade com o n.º 1 quando um novo conjunto de dados é transmitido ao Eurodac nos termos dos artigos 10.º, 12.º, 13.º, e 14.º-A do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac].»;

Or. en

Alteração 278
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-28 – artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) 2016/794, ***nos artigos 37.º e 38.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], no artigo 41.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2018/1240 e da consulta das bases de dados da Interpol através do portal europeu de pesquisa, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do presente regulamento, que cumpram as disposições do capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725 e do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais armazenados, tratados ou consultados pelos componentes de interoperabilidade não podem ser transferidos nem disponibilizados a países	Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) 2016/794, ***no artigo 37.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], no artigo 41.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2018/1240 e da consulta das bases de dados da Interpol através do portal europeu de pesquisa, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do presente regulamento, que cumpram as disposições do capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725 e do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais armazenados, tratados ou consultados pelos componentes de interoperabilidade não podem ser transferidos nem disponibilizados a países

terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas.»;

terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas.»;

Or. en

Alteração 279
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-28 – artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) 2016/794, ***nos artigos 37.º e 38.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], no artigo 41.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2018/1240 e da consulta das bases de dados da Interpol através do portal europeu de pesquisa, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do presente regulamento, que cumpram as disposições do capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725 e do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais armazenados, tratados ou consultados pelos componentes de interoperabilidade não podem ser transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas.»;	Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) 2016/794, ***e no artigo 37.º*** do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Eurodac], no artigo 41.º do Regulamento (UE) 2017/2226, no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2018/1240 e da consulta das bases de dados da Interpol através do portal europeu de pesquisa, nos termos do artigo 9.º, n.º 5, do presente regulamento, que cumpram as disposições do capítulo V do Regulamento (UE) 2018/1725 e do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679, os dados pessoais armazenados, tratados ou consultados pelos componentes de interoperabilidade não podem ser transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas.»;

Or. en

Alteração 280
Malin Björk

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-29 – artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 41.º-A	***Suprimido***
Procedimento de comité	
1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.	

Or. en

Alteração 281
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 28 – artigo 40.º-B-29 – artigo 41-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 41.º-A	***Suprimido***
Procedimento de comité	
1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de	

execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Or. en